

PROCESSO Nº: 2021005678

AUTOR: CLÁUDIO MEIRELLES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DA INCLUSÃO DE CLÁUSULAS DE FIDELIZAÇÃO NOS CONTRATOS COM ACADEMIAS DE GINÁSTICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Projeto de Lei de autoria do ilustríssimo Deputado Cláudio Meirelles que dispõe sobre a proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Goiás.

Sustenta que a proposta está em concomitância com a competência do Poder Legislativo em atuar na esfera consumerista, sendo pertinente sua aprovação.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, a proposição refere-se à proibição da inserção de cláusulas que exijam a fidelização nos contratos com academias de ginástica ou equivalentes, sob pena de cobrança de multa quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado.

A Constituição Federal, prevê em seu artigo 24 que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Em sede de Ação Direta Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal elencou:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL DO AMAZONAS N. 4.665 DE 2018. NOTIFICAÇÃO SOBRE O DESCREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E PROFISSIONAIS DE SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para o reforço do federalismo cooperativo

A competência concorrente estabelece os limites que cada núcleo de poder político desempenha em sua competência de maneira única sem classes não sendo cumulativa.

O ilustre doutrinador Paulo Luz Neto Lobo defende que *"na competência concorrente, a legislação estadual é específica, move-se em um campo próprio, não preenchendo lacunas"*².

Ainda, Borges Netto explica a importância da repartição de competências legislativas em um Estado Federal: O tema das competências legislativas é de grande importância para a própria existência do federalismo enquanto forma de Estado, porquanto não se concebe a ideia de um Estado Federal onde as entidades federadas não possuam a faculdade de criar atos normativos para incidir sobre a conduta daqueles que se encontram sobre o seu território. O cerne, o núcleo, a própria razão de ser do Estado Federal reside na repartição Constitucional de competências legislativas, onde diferentes níveis de governo ou de centros decisórios possuem o poder jurídico delegado pela Constituição Federal, de emitir, editar e criar normas jurídicas necessárias para controlar a conduta humana, em determinado espaço territorial.³

Inobstante, após voto em separado do ilustríssimo deputado Vinícius Cirqueira solicitando diligências ao PROCON-GO, obteve-se que de fato faz-se presente a presunção de constitucionalidade, vez que a condição de **EXIGIR** a fidelização nos contratos fere piamente o direito consumerista, podendo o consumidor optar pela adesão ao serviço sem interesse pelo benefício oferecido.

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte substitutivo:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 843, DE 17
DE DEZEMBRO DE 2020**

² LOBO, Paulo Luz Neto. Competência legislativa concorrente dos Estados membros na Constituição de 1988. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 26, nº 101, jan\mar. 1989, p. 97.

³ BORGES NETTO, André Luiz. Competências Legislativas dos Estados membros. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 73.